



JUSTIFICATIVA PARA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL

Há argumentações de diversos órgãos de controles interno e externo no sentido de que a Concorrência eletrônico acarreta redução significativa de preços em razão de atrair mais fornecedores, que não precisam arcar com custos de deslocamento apenas para participar dos certames licitatórios.

De fato, o formato eletrônico da Concorrência, em algumas situações, é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do certame e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes.

O aumento de competitividade pode decorrer, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação na licitação, pois a oferta de propostas em certames licitatórios presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para os licitantes sediados em outras localidades. Por outro lado, quando utilizados as concorrências eletrônicas, não existem tais restrições para empresas de outras unidades federativas. Assim, o uso da concorrência eletrônica tem o condão de prestigiar, em particular, constitucional da isonomia, bem como privilegiar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa demanda temos uma empreitada por preço global, disposto no art. 6º, inciso XXIX da Lei nº 14.133/2021, a se realizar na modalidade concorrência, nos termos do art. 28, inciso II da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para realização de obra para **a Contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para a construção de um auditório municipal na sede do município de Rio Maria-PA.** Trata-se de justificativa para utilização da modalidade de concorrência presencial em detrimento da eletrônica, conforme estabelece o §2º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021, que assim dispõe: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, nada obstante, a própria norma trás a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada. Ocorre que o presente certame vai ser procedido no regime de execução de empreitada por preço global. Nesse ponto, tem-se que a própria norma sinaliza com um período para promoção de ajustes para adaptação dos órgãos e entidades da Administração Pública, o qual se estendeu até 30/12/2023, conforme estabelece o art. 191 c/c 193, II, leia-se: Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (...) Art. 193. Revogam-se: (...) II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).



Dessa maneira, tem-se que este Município de Rio Maria/PA ainda está em processo de ajuste no seu sistema eletrônico para realização de licitações, de modo a estar ajustado a parametrizado com as inovações trazidas pela Lei 14.133, de 2021.

Noutro ponto, a concorrência na forma presencial poderá possibilitar que sejam promovidos esclarecimentos de forma imediata durante a sessão da concorrência presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços. Há de se ressaltar também que a opção pela forma presencial não produz alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade. Por fim, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, **será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**, garantido a lisura do certame. Diante do acima exposto, justifica-se a realização de **CONCORRÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL**.

Ainda a Concorrência Presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.

É fato público e notório que há um grande índice de licitantes que participam de concorrência eletrônica e ganham no entanto não cumprem com a proposta, ata de registro assinada e/ou contrato, as vezes ganham e já pedem reequilíbrio econômico financeiro, ou seja, agem de má fé causando danos e dolo ao erário, e para punir essas empresas requer de processo administrativo que é moroso, em municípios que não tem corpo técnico suficiente para aplicar as penalidades, acabam deixando por passar a punição, preocupando-se em um novo processo para resolver a demanda. A concorrência presencial "olho a olho" pode evitar esses aventureiros e empresas fantasmas que é uma das fraudes mais utilizadas por empresários criminosos.

Além de tudo isso, a opção pela concorrência presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 14.133/21. Não havendo permissão legal aos órgãos de controle determinar que seja utilizada determinada modalidade de licitação, apenas recomendar.

Quanto à alegação de restrição de competição, essa afirmação não pode prosperar, tendo em vista que basta a Prefeitura divulgar o certame de forma ampla, inclusive enviando e-mails e realizando ligações para diversos fornecedores potenciais, do ramo do objeto.

Não há ilegalidade na utilização da concorrência presencial, isso é de conhecimento amplo, desde que justificado no procedimento administrativo.

Ressaltamos que o Município de Rio Maria/PA possui menos de 20.000 (vinte mil) habitantes. Desta forma, segundo o que prescreve o art 17, § 2º, da Lei 14.133/21, este município deverá atentar para o disposto nesse dispositivo legal, onde prescreve que as licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica** (grifo nosso), admitida a utilização da **forma presencial**, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**.



Excepcionalmente, esse certame **será gravado pela equipe de mídia da prefeitura**, transferido para um pen drive e anexado ao processo administrativo de licitação e será criado um link no drive.google.com para qualquer cidadão assistir.

No entanto, esta Prefeitura Municipal já está providenciando as adaptações na sala de licitações para instalar sistema de gravação de áudio e vídeo das sessões das concorrências presenciais e pregões presencial e, ainda, transmissão ao vivo no portal da prefeitura.

30 de maio de 2025.



Marco Antonio Lage Rolim
Agente de Contratações